

# JUSTIÇA, VINGANÇA E O HOLOCAUSTO DA 2ª GUERRA MUNDIAL

Melissa Zani Gimenez<sup>1</sup>

Resumo: O presente artigo promove uma análise crítica a respeito da Segunda Guerra Mundial, tendo em vista que esta marcou profundamente povos de diversas nações, grupos e classes sociais, não apenas pelas modificações engendradas, mas, sobretudo, pela reconstrução de valores que produziu. Visa, ainda, a enfatizar a participação da Alemanha, liderada por Adolf Hitler, a uma política de guerra, em função dos interesses daquele país, levando a um cenário de degradação humana, declinando nos campos de concentração nazistas, nas câmaras de gás para o genocídio de judeus, ciganos, homossexuais, crianças, dentre outros; destaque-se que o holocausto é nitidamente previsto. Uma sombria perspectiva de Justiça e de Vingança estava presente na lógica da guerra imperialista, que teve seu término com a derrota alemã, em agosto de 1945. Após o ocorrido, um Tribunal de Exceção foi formado pelas potências vitoriosas para punir os autores de crimes de guerra, caracterizando o desejo impune de se fazer justiça coletiva contra as atrocidades acometidas na 2ª Grande Guerra. Nesse contexto, surge a fraternidade, como uma nova cultura para solucionar os diversos conflitos que flagelam as relações sociais; um instrumento para reavivar na humanidade um olhar para o semelhante como seres pertencentes à mesma raça humana, uma explícita recusa do racismo. Considerando-se os objetivos e a coleta de dados realizados por meio da pesquisa

---

<sup>1</sup> Doutoranda em Direito na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Mestre em Teoria Geral do Direito e do Estado pelo Centro Universitário Eurípides de Marília, subvencionada com bolsa CAPES/PROSUP – modalidade I. Advogada. Professora. Dedicar-se à pesquisa acadêmica relativa ao tema da Criança e do Adolescente no Grupo de Estudos e Pesquisa Direito e Fraternidade (GEP), coordenado pelos professores Lafayette Pozzoli e Clarissa Chagas Sanches Monassa.

bibliográfica, a metodologia que melhor se correlaciona a este estudo é a qualitativa de caráter teórico, com consultas bibliográficas enquanto procedimentos próprios da abordagem qualitativa.

Palavras-Chave: Segunda Guerra Mundial; Justiça; Vingança; Tribunal em Nuremberg; Relações humanas; Fraternidade.

## JUSTICE, VENGEANCE AND THE HOLOCAUST OF SECOND WORLD WAR

Abstract: The present article promotes a critical analysis concerning the Second World War, bearing in mind this deeply marked the people of various nations, groups and social classes, not only by the engendered modifications, but, mostly, by the valor reconstruction it produced. Also aims to emphasize the German participation, led by Adolf Hitler, to a war politics, according to the interests of the country, taking to a human degradation scenario, declining at the nazi concentration camps, at the gas chambers for the genocide of Jews, gypsies, homosexuals, children, among others; stand out that holocaust is clearly predicted. A dark perspective of justice and vengeance was present at the imperialist war logics, which had its end with the German defeat, in august 1945. After the held, an Exception Court was formed by the victorious powers aiming to punish the authors of war crimes, characterizing the unpunished desire to make collective vengeance against the atrocities committed in the World War II. In this context, arises fraternity, as a new culture to solve the various conflicts that plagues the social relationships; an instrument to revive in humanity a look at the equals as beings belonging to the same human race, an explicit refusal of racism. Considering the objectives the data collection by the bibliographical research, the methodology that relates the most to this study is the qualitative with theoretical character,

with bibliographical consultations as its own procedures of qualitative approach.

Keywords: Second World War; Justice, Vengeance; Nuremberg trials; Human relationships; Fraternity.

## INTRODUÇÃO



escopo central deste estudo é desenvolver uma reflexão sobre a Segunda Guerra Mundial (1939-1945), que retratou um grande acontecimento histórico, em que a Alemanha, comandada por Adolf Hitler, desempenhou um papel determinante, ainda que não único, ensejando o extermínio de milhares de pessoas nos campos de concentração, nas câmaras de gás, nas políticas de extermínio, levando os nazistas para abaixo da linha civilizatória, por conta dos crimes bárbaros cometidos contra à humanidade, declinado para o genocídio.

A eclosão da 2ª Grande Guerra produziu-se das então consequências da Primeira Guerra Mundial (1914-1918), culminando na derrota alemã e na ambiguidade com relação às tentativas de revisar o Tratado de Versalhes, que decretou a perda das colônias e o desarmamento da comunidade nazista. O outro aspecto está no fato de que a Alemanha, derrotada e enfrentando grave crise econômica e social, viu, no Partido Nacional Socialista, a solução para as dificuldades enfrentadas. Por outro lado, à frente do partido nazista, estava Hitler, que não encontrou alternativa senão a de conquistar a Europa para garantir a segurança, pelo menos alimentar, da situação. As ideias relativas a um Estado racial germânico surgem, então, mediante a vontade de destruir os inimigos, enfraquecendo-os, para atingir objetivos que resultariam da força sangrenta das armas, na ambição arrebatada de reaver honra e respeitabilidade ao país.

Ocorre, porém, que essa guerra europeia ou mundial

adquiriu dimensões de barbárie não alcançados em precedente algum de guerras interestaduais; tratava-se de sofrimentos, perdas, mortes, em que grande massa humana experimentou, diretamente, as consequências do conflito. Despertando cenários de degradação humana, como nunca antes na História, nas políticas de extermínios de judeus, de crianças, de homossexuais, pessoas com necessidades especiais, todos esses eram vistos como pessoas ‘inadequadas’ à purificação da raça ariana e, portanto, impróprias para o convívio alemão.

Mostra-se oportuno demonstrar que, antes do início da Segunda Guerra Mundial, o antissemitismo e a perseguição aos judeus eram as regras e os princípios centrais da ideologia alemã. Centenas de decretos e de regulamentações de Estado restringiam os direitos e as liberdades de vida pública e privada aos povos arianos, considerados impróprios ao convívio com a pura raça. Os ordenamentos legais que prevaleciam na Alemanha Nazista retiravam o direito de cidadania aos povos judeus, proibindo-os, até mesmo, de se casarem ou terem contatos íntimos com as pessoas de “puro sangue”, com o argumento de se evitar a contaminação da raça. E com esta ideologia foi construída a consciência e a identidade da população alemã, incluindo os governantes e demais atores que contribuíram para o maior massacre de judeus junto à Guerra do Horror.

Nesse contexto, diante de um Estado Totalitário, as leis resultam mecanismos de dominação e articulação populacional e o povo alemão configurava uma classe de subordinados às ordens legais vigentes à época, às ordens do III Reich, para quem a destruição e o genocídio transformaram-se em política de Estado. Nas palavras de Hannah Arendt: “Os homens são seres condicionados: tudo aquilo com o qual eles entram em contato torna-se imediatamente uma condição de sua existência”<sup>2</sup>.

O que se propõe elucidar, assim, é que, apoiado relatos

---

<sup>2</sup> ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Trad. Roberto Raposo, posfácio de Celso Lafer. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 17.

históricos, os principais protagonistas da guerra não estavam em conluio para a prática de carnificinas humanas; antes, apresentavam-se em prontidão para cumprir as determinações de um Estado Maior, distorcendo as vontades individuais na insistência obstinada às ordens legais. Em outros termos, engessando novos olhares para a razoabilidade do agir criminoso.

Uma dinâmica de Vingança e de Justiça esteve presente ao longo da Segunda Guerra Mundial pelos povos, sendo seu destacado intuito destruir os inimigos; tais valores foram transpostos na formação de um Tribunal Militar Internacional, na cidade de Nuremberg, engendrado pelos vencedores da Guerra – França, Estados Unidos, Grã-Bretanha e União Soviética – para punir os criminosos das potências europeias do Eixo pelos atos desumanos cometidos não apenas por si, mas por uma nação. Nessa linha, percebe-se que a vingança interna, desmedida, perdeu espaço para a composição mediada. *Diké* dominou *Têmis*<sup>3</sup>.

Sob esse enfoque, muito se tem discutido quanto à legalidade do Tribunal em Nuremberg, um tribunal que aplicou normas jurídicas construídas e formuladas *post factum*. Decorre, pois, que os crimes contra a humanidade praticados pelos nazistas ultrapassam a necessidade de legislação. Estampavam ações condenáveis em todo contexto histórico ou sociedade humana, desencadeando o horror com cenas de milhares de cadáveres empilhados em valas coletivas nos campos de concentração e de extermínio. Os crimes justificavam condenações por si.

Ao final, a questão encerra-se no estudo da fraternidade; para além de sua inclusão na tríade da Declaração dos Direitos Humanos (DUDH), busca-se, em sua base, o compromisso de compor a reciprocidade em conjunto com os princípios da igualdade, ao enxergar o semelhante como irmão, e o da liberdade, no respeito aos limites do próximo, acolhendo um projeto

---

<sup>3</sup> FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. *Tercio Sampaio entre a diferença e a igualdade*. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2017/03/24/tercio-sampaio-entre-diferenca-e-igualdade/>>. Acesso em: 30 mai. 2017.

existencial comum, em face da exacerbação de individualismos e de formas de territorialização da vida coletiva.

## 2 A SEGUNDA GUERRA MUNDIAL: BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O HOLOCAUSTO PATROCINADO PELO ESTADO NAZISTA

A guerra corresponde a um conflito de interesses solucionado de maneira sangrenta, e por outros meios aterrorizantes, para atingir finalidades estratégicas de um povo ou uma Nação. Foi sob esse enfoque que irrompeu a 2ª Guerra Mundial, um acontecimento histórico, orquestrada por um chefe de Estado, Adolf Hitler, que recorreu a meios violentos aliados à sua moral individual, enfatizando o racismo, a barbárie, a morte em massa de civis, caracterizando uma guerra contra os reais interesses da humanidade, perpassando o mínimo respeitável em situações de conflito, exclusivamente para satisfação de anseios pessoais.

Com a derrota na Primeira Guerra Mundial e com a imposição de severas regras fiscais, econômicas e políticas estabelecidas pela França e Inglaterra, a Alemanha hitleriana pretendia, mediante manobras políticas e diplomáticas, reconquistar os territórios perdidos e, por vezes, desrespeitar o Tratado de Versalhes decretado no pós-guerra.

Foi assim que, em meados de 1935, a Segunda Guerra Mundial começou a tomar corpo. Em contravenção ao Tratado de Versalhes, assinado com a Alemanha, em 28 de junho de 1919, Hitler avançou algumas regras impostas: forçou a unificação da Áustria e da Alemanha, dominou a Tchecoslováquia, na justificativa de resgatar os alemães, invadiu brutalmente a Polônia, levando à morte de milhares de inocentes, tudo devido ao ideal de um Estado racial germânico livre dos perigos adversos. O III Reich foi, aos poucos, conquistando terras, desrespeitando tratados, destruindo vidas, até tornar-se o senhor da Europa, dos

Pirineus ao cabo Norte<sup>4</sup>.

De fato, a crise econômica e financeira que delimitava a ascensão da Alemanha, no Pós Primeira Guerra, converteu-se em alavanca de um novo arranjo do poder em escala mundial, levando o país a tomar medidas protecionistas, na busca por novos mercados e matérias-primas, a fim de garantir a segurança de sua situação alimentar.

Outra questão fundamental é o fim político que deu origem à grande guerra, que, diante das relações externas caóticas e da situação interna de desespero, fez com que Hitler, infundido por um sentimento de revanchismo e de vingança, atuasse contra os movimentos oposicionistas, sociais-democratas, comunistas e liberais, dando origem à Revolução Nacional Socialista cujo objetivo era fazer a Alemanha recuperar seu posto de potência europeia; vejamos:

Ainda que existindo as paixões e o ódio, a vontade de destruir o inimigo, tudo isto está sujeito aos critérios do poder, portanto da política. O objetivo não é derrotar o adversário para humilhá-lo, mas derrotá-lo, desarmá-lo, enfraquece-lo para poder atingir os objetivos desejados, considerados inalcançáveis se não pela força das armas.<sup>5</sup>

Nesse entendimento, a concepção de um Estado racial puro, com convicções de superioridade da raça germânica sobre as demais, levou a ações extremas, como o extermínio de judeus e de outras partes da população consideradas obstáculos à “pureza racial”, dentre esses os ciganos, os deficientes físicos e os homossexuais, igualmente assassinados em larga escala nos campos de concentração nazistas. A esse respeito, constata-se que o Nacional-Socialismo, de forma autoritária e irrazoável,

---

<sup>4</sup> CORNWELL, John. *Os cientistas de Hitler: ciência, guerra e o pacto com o demônio*. Tradução: Marcos Santarrita. Rio de Janeiro: Imago, 2003, p. 203.

<sup>5</sup> VIGEVANI, Tullo. “Segunda Guerra Mundial: um balanço histórico”. In: COGGIOLA, Osvaldo (Org.). *Origens e desenvolvimento da Segunda Guerra: considerações sobre a querela dos historiadores*. São Paulo: Xamã: Universidade de São Paulo. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Departamento de História, 1995, p. 19.

pactuava a carnificina humana mesmo antes do holocausto:

Adolf Hitler autorizou o início do programa de eutanásia, ou seja, o extermínio sistemático de alemães [arianos] que os nazistas consideravam como indignos de viver, fossem eles adultos, velhos ou crianças. A ordem de execução do programa veio antes da Guerra (1º de setembro de 1939). A princípio, os médicos e enfermeiros dos hospitais alemães foram encorajados a negligenciar seus pacientes. Desta forma, vários morreram de inanição ou doenças. Algum tempo depois, grupos de ‘consultores’ passaram a visitar os hospitais e clínicas decidindo quem deveria viver ou morrer. Os ‘escolhidos’ para serem eliminados eram enviados para vários centros de extermínio do programa de ‘eutanásia’ e executados com injeções letais ou em câmaras de gás, dentro do território da Grande Alemanha.<sup>6</sup>

Em meio a esse contexto, os crimes se descortinavam e não se limitavam aos excessos militares praticados em um horizonte de exceção, sendo perpetrados durante os conflitos armados na Segunda Guerra.

Desde a ascensão do governo de Hitler, os crimes contra a humanidade constituíam uma prática que registrava o antisemitismo; nascido no território alemão, foi, em seguida, estendido por toda a Europa, com a introdução de condutas delitivas abaixo da linha civilizatória.

A vingança torna-se instrumento de solução dos problemas sociais encontrados. Ela é exercida em uma situação de desigualdade, aproximando-se do ressentimento de Nietzsche, na obra “Genealogia da Moral”, em que a relação do superior sobre o inferior é cruel. O poderoso age desmedidamente, acreditando serem suas ações legítimas. O sentido de ressentimento pode ser atestado no enunciado do filósofo alemão:

A resposta, com todo o rigor: precisamente o "bom" da outra moral, o nobre, o poderoso, o dominador, apenas pintado de outra cor, interpretado e visto de outro modo pelo olho de veneno do ressentimento. Aqui jamais negaríamos o seguinte:

---

<sup>6</sup> UNIDADE STATES HOLOCAUST MEMORIAL MUSEUM. *Holocausto*: Um Local de Aprendizado para Estudantes. Disponível em: < <https://www.ushmm.org/outreach/ptbr/article.php?ModuleId=10007683>>. Acesso em: 10 de jun. 2017.



quem conhecesse aqueles "bons" apenas como inimigos, não conheceria senão inimigos maus, e os mesmos homens tão severamente contidos pelo costume, o respeito, os usos, a gratidão, mais ainda pela vigilância mútua, pelo ciúme inter pares [entre iguais], que por outro lado se mostram tão pródigos em consideração, autocontrole, delicadeza, lealdade, orgulho e amizade, nas relações entre si - para fora, ali onde começa o que é estranho, o estrangeiro, eles não são melhores que animais de rapina deixados à solta. Ali desfrutam a liberdade de toda coerção social, na selva se recobram da tensão trazida por um longo cerceamento e confinamento na paz da comunidade, retornam à inocente consciência dos animais de rapina, como jubilosos monstros que deixam atrás de si, com ânimo elevado e equilíbrio interior, uma sucessão horrenda de assassinios, incêndios, violações e torturas, como se tudo não passasse de brincadeira de estudantes, convencidos de que mais uma vez os poetas muito terão para cantar e louvar.<sup>7</sup>

Dessa forma, Nietzsche demonstra a fúria da besta louca germânica; a vingança desmedida de um ser que se considera supremo, como Adolf Hitler, a ponto de chegar a níveis desmesuráveis de crueldade, representando um grande retrocesso da humanidade<sup>8</sup>.

Os limites de dimensão das atitudes do III Reich concentravam-se até mesmo nas leis que regiam as relações sociais. Preliminarmente, houve o estabelecimento de preceitos antisemitas revelando um gradual aniquilamento da liberdade e da existência dos judeus na Alemanha; afora isso, para a realização de uma política ativa, também constatou-se a relevância de se tirar a cidadania alemã dos judeus, proibindo-os de casar ou manter relações íntimas com pessoas abalizadas como pura raça ou com seus descendentes.

A segunda Lei de Nuremberg, a Lei de Proteção do Sangue Alemão e da Honra Alemã, proibia o matrimônio entre judeus e não-judeus, e também criminalizava as relações sexuais entre

---

<sup>7</sup> NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm, 1844-1900. *Genealogia da Moral: uma polêmica*/ Friedrich Nietzsche. Tradução, notas e posfácio: Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2009, p. 29.

<sup>8</sup> *Ibidem*, p. 30-31.

aquelas pessoas. Tais relações eram rotuladas como “poluidoras da raça” (*Rassenschande*).<sup>9</sup>

Nesse arranjo, o novo comando legal tomava como judeu todo cristão que tivesse três ou quatro avós judeus, independentemente de ser considerado judeu ou de pertencer à comunidade religiosa judaica. Tal fato fez com que muitos alemães que jamais seguiram ou praticaram o judaísmo se tornassem vítimas da neurose nazista. A Lei de cidadania do Reich expressava que:

De acordo com a Lei da Cidadania do Reich e diversos decretos que esclareciam sobre sua implementação, só pessoas de “sangue ou ascendência alemã” podiam ser cidadãos da Alemanha. Tal lei definia quem era ou não era alemão e quem era ou não era judeu, de acordo com o nazismo. Os nazistas rejeitavam a visão tradicional dos judeus como sendo membros de uma comunidade religiosa ou cultural. Ao em vez disso, eles afirmavam que os judeus eram uma raça definida pelo nascimento e pelo sangue.<sup>10</sup>

O Nacional-Socialismo não impôs a erradicação da raça judaica de imediato; sua ditadura, por meio do Totalitarismo, foi ramificando-se e tomando forças, sucessivamente, para a concretização da “Solução Final”, com o extermínio, tendencialmente total, da raça impura. Ressalta-se que, até 1937, os judeus viviam sob um verdadeiro *apartheid*, embora nem sempre radical como os crimes contra a paz e os crimes de guerra que viriam a sofrer.

Insta salientar que, diante do Estado Totalitário, na Alemanha Nazista, a lei servia como mecanismo de imposição de atitudes perversas, que retirava a garantia dos direitos aos indivíduos, ficando estes à margem da ordem e do respeito aos ordenamentos legais.

Diante desse quadro desalentador, Celso Lafer<sup>11</sup>

---

<sup>9</sup> Op. cit. *As Leis de Nuremberg*. Disponível em: <<https://www.ushmm.org/wlc/ptbr/article.php?ModuleId=10007902>>. Acesso em: 12 jun. 2017.

<sup>10</sup> Idem.

<sup>11</sup> LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998, p. 247.

esclarece que:

De fato, num Estado totalitário fundado em princípios criminosos, a lei é instrumento de uma dominação posta a serviço da perversidade, que não se encontra nas pessoas que agem em conjunto ou individualmente, mas sim na dinâmica corruptora do totalitarismo. Esta dinâmica marcou os alçozes, permeou a sociedade e alcançou até mesmo as vítimas. É por essa razão que o mal, no III Reich, deixou de ser uma tentativa individual ou a *conspiracy* de um grupo para converter-se em legalidade. [...] Esta inadequação provem não só dos possíveis erros teóricos do positivismo enquanto postura reducionista da multidimensionalidade da experiência jurídica, mas sim de algo inédito: os seus horrores políticos na medida em que, num regime totalitário, a redução do direito à lei é uma redução do Direito à Hitler.

O problema encontrado leva-nos ao pensamento de Hannah Arendt sobre a “banalidade do mal<sup>12</sup>”, em que a pura obediência à letra fria da lei positiva alemã levou os culpados pela Segunda Guerra Mundial à violação dos mais elementares direitos humanos até a prática do extermínio em massa de outros seres da mesma espécie, tudo em respeito à superioridade racial, sem ao menos tomarem consciência de que os seus atos levariam ao maior massacre que a humanidade sofreu.

Por certo, é que, até os dias atuais, não se sabe exatamente quantas vítimas morreram pelo uso sistemático das câmaras de gás, em experiências médicas, fuzilamentos, torturas, maus-tratos, doenças, desnutrição, frio e outros motivos ao longo dos anos da Solução Final. No entanto, pressupõe-se que os protagonistas do holocausto eram considerados pessoas normais, comuns, que viviam em uma época extraordinária. Os seguidores de Hitler eram tidos como personificações de *Untermenschen* (os sub-humanos da mitologia da raça ariana), cegamente seguiam as ordens legais e supremas do III Reich, sem personalidade, sem compaixão, na intenção incrédula de

---

<sup>12</sup> ARENDT, Hannah. *Eichmann em Jerusalém: uma reportagem sobre a banalidade do mal*. Tradução: ARAUJO, A. e outro. Coimbra, 2003.

dominar todo o planeta Terra, conquistar a dominação universal<sup>13</sup>.

Em 02 de setembro de 1945, a Segunda Guerra Mundial chegou ao seu fim, após cinco longos anos, repletos de crimes gigantescos e sem precedentes, constituindo um marco histórico não apenas para o povo alemão ou para os judeus, mas para o mundo, com a entrada dos Estados Unidos da América que levou não somente à rendição da Alemanha, mas dos demais países do Eixo, Itália e Japão.

E no Pós Segunda Guerra surgiu um Tribunal para punir os criminosos, os assassinos dos crimes contra a humanidade. Na oportunidade, os Aliados decidiram que a Alemanha precisava ser responsabilizada pelo massacre cometido, cujos crimes falavam por si. Foi assim que os culpados foram levados a julgamento no Tribunal em Nuremberg.

### 3 TRIBUNAL DE NUREMBERG: SUCESSÃO DE VINGANÇA OU TRIBUNAL DE JUSTIÇA?

O Tribunal em Nuremberg, denominado Tribunal Militar Internacional para a Alemanha, foi instituído com o fim da Segunda Guerra Mundial, pelos Estados Unidos da América, a Grã-Bretanha, França e União Soviética, países tidos como vencedores do conflito armado, com a intenção de julgar e punir os culpados nazistas da guerra, acusados por inúmeros crimes contra a humanidade que tiveram origem no interior do território alemão.

Desde a sua criação, o Tribunal foi declarado um tribunal de exceção, uma corte formada pelos vencedores da guerra contra os vencidos. Para muitos críticos, o Tribunal careceria de legitimidade por aplicar normas legais elaboradas depois da situação de conflito. Segundo Arendt:

---

<sup>13</sup> ROLAND, Paul. *Os julgamentos em Nuremberg: os nazistas e seus crimes contra a humanidade*. São Paulo: M. Books do Brasil Editora, 2013, p. 09.

O problema não residia na retroatividade da lei, inevitável aliás, mas sim sua adequação, sua aplicação a crimes antes desconhecidos. Esse pré-requisito da legislação retroativa foi seriamente comprometido na Carta que proveu o estabelecimento do Tribunal Militar Internacional em Nuremberg, e pode ser por isso que a discussão dessas questões tenha ficado um tanto confusa. A Carta criava jurisprudência para três tipos de crimes: “crimes contra a paz”, que o tribunal chamou de “supremo crime internacional [...] na medida em que contém em si mesmo o mal acumulado do todo”; “crimes de guerra”; e “crimes contra a humanidade”. Destes, só o último, o crime contra a humanidade, era novo e sem precedentes. A guerra agressiva é pelo menos tão velha quanto à história escrita, e embora denunciada como “criminosa” muitas vezes antes, nunca havia sido reconhecida como tal em nenhum sentido formal.<sup>14</sup>

Qualquer discussão referente à legitimidade do julgamento; é salutar demonstrar que, para punir e julgar os criminosos de guerra, o Tribunal contava com competência e jurisdição amparados no artigo 6º de seu estatuto. Os crimes contra a paz, os crimes de guerra e os crimes contra a humanidade já eram, antes mesmo da Segunda Guerr, apreciados como ilícitos:

Existiam de fato não só tratados que contestavam a legitimidade do recurso à guerra, seja como solução de controvérsias internacionais, seja como instrumento de política nacional- é o caso do Pacto de Paris ou Briand-Kellog, de 1928-, como também convenções que fixavam as leis e os costumes de guerra- é o *jus in bello*.<sup>15</sup>

Insta ressaltar que os crimes cometidos pelos nazistas ultrapassam qualquer necessidade de legislação internacional anterior em oposição aos crimes contra a humanidade cometidos no decurso da Segunda Grande Guerra. Foram ações desumanas condenáveis em qualquer sociedade ou período histórico, independente da existência de um Direito Internacional. A legitimidade do Tribunal, de uma corte de juízes, perpassava qualquer

---

<sup>14</sup> ARENDT, Hannah. *Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal*. Tradução José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 1999, p. 287.

<sup>15</sup> LAFER, Celso. *Ibidem*, p. 232.

legalidade imposta, tendo em vista que a carnificina humana efetuou-se e, portanto, precisava ser punida, não por vingança, mas por justiça.

Nessa defesa, o argumento de que o Tribunal de Nuremberg é válido ecoa pelo pronunciamento de Celso Lafer, ao expressar que

Nürenberg, como o Direito do momento do segundo pós-guerra, teve como nota básica situar no âmbito do Judiciário a reação dos vencedores aos crimes do nazismo. Se é certa a afirmação de que as-potências vitoriosas criaram um Direito Internacional Penal *ad hoc* através do estatuto do Tribunal, é igualmente válido dizer-se que elas o fizeram sem desvio de poder, pois não incidiram na tentação das represálias e das violências incontroladas. Esta conquista da consciência jurídica teve desdobramentos importantes no tempo, pois Nürenberg não se esgotou nas sentenças de um tribunal *ad hoc*, mas acabou se convertendo no momento inicial que levou à afirmação, no plano do Direito Positivo, de um Direito Internacional Penal.<sup>16</sup>

Com relação ao julgamento, as consequentes condenações dos acusados à Justiça foram realizadas por intermédio do Tribunal em Nuremberg, pois a conspiração em acabar com o mundo, com as pessoas da Terra, não poderia ensejar algo diverso da condenação dos criminosos. A Justiça emanou como alavanca para frear a vingança do Partido Nacional Socialista. Tércio Sampaio compreende que “Diké apoderou-se de Têmis<sup>17</sup>”.

Nesse sentido, no que se refere à produção de documentos legais desenvolvidos em Nuremberg a respeito do Direito Internacional Penal, parte-se do pressuposto da premente criminalização de certas condutas individuais ou coletivas, praticadas por autores, por coautores ou por partícipes de ações nocivas à ordem pública, que vieram a destoar a paz mundial, comportamentos esses que colocaram em risco a convivência entre os

---

<sup>16</sup> Idem, Ibidem, p. 233-234.

<sup>17</sup> FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. *Tércio Sampaio entre a diferença e a igualdade*. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2017/03/24/tercio-sampaio-entre-diferenca-e-igualdade/>>. Acesso em: 16 jun. 2017.

povos; condutas consumadas contra os Direitos das Gentes e que, por vezes, não podiam passar despercebidos diante das atrocidades cometidas.

Em face da abordagem, o ministro das Relações Exteriores, Anthony Eden, em conversa com os membros do governo britânico, destacou que: “A culpa dessas pessoas é tão profunda que ela está além do âmbito de qualquer processo judicial<sup>18</sup>”.

Dessa forma, compreende-se que a consciência dos protagonistas da Solução Final não ensejou o produto cego de uma conspiração a uma sociedade totalitária, devendo os atuantes dos sofrimentos alheios serem punidos na exata medida da necessidade de justiça para repor a validade do Direito e o prejuízo que acarretaram para toda a humanidade.

Sob esse entendimento, Cristina García<sup>19</sup> compreende que,

Por outro lado, a reconstrução da memória, pode fingir ser realizada ao abrigo de iniciativas em matéria de políticas para a reconstrução dos fatos, do respeito e do reconhecimento público das vítimas ou por Comissões da Verdade, mas nada pode substituir a instância judicial, a aspiração de perceber as responsabilidades individuais e punir os culpados. Quando todas as expectativas de justiça são reduzidas a processos judiciais, inevitavelmente sobre eles se baseiam as esperanças não só de justiça, mas de justiça coletiva.<sup>20</sup> [tradução da autora]

Nessa mesma linha, Hannah Arendt, em seu livro sobre

---

<sup>18</sup> ROLAND, Paul. *Ibidem*, p. 22.

<sup>19</sup> PASCUAL, Cristina García. “Puede em mal absoluto ser sometido a la justicia?” In: AMBOS, Kai; COUTINHO, Luis Pereira; PALMA, Maria Fernanda; MENDES, Paulo de Souza (Orgs.). *Eichmann em Jerusalém: 50 anos depois*. São Paulo: Marcial Pons, 2017, p. 285.

<sup>20</sup> No original: “Por otra parte, la reconstrucción de la memoria puede pretender realizarse bajo iniciativas políticas de reconstrucción de los hechos, respeto y reconocimiento público de la víctimas o por comisiones de la verdad, pero nada puede sustituir a la instancia judicial en la aspiración de concretar las responsabilidades individuales y sancionar a los culpables. cuando todas las expectativas de justicia quedan reducidas a procesos judiciales, inevitablemente sobre ellos se fundan las esperanzas no solo de justicia individual sino de justicia colectiva. Cuando todas las expectativas de justicia quedan reducidas a procesos judiciales, inevitablemente sobre ellos se fundan las esperanzas no solo de justicia individual sino de justicia colectiva”.

o processo Eichmann, assim pontua: “[...] pois entende que a função da corte é fazer justiça e não oferecer às vítimas um direito à vingança<sup>21</sup>”. Em contrário sensu, a sucessão de vinganças desencadearia resultados perigosos à existência humana, tal posicionamento reverte-nos a situações de vinganças sucessivas, como em *Electra*<sup>22</sup> e *Medeia*<sup>23</sup> de Eurípedes<sup>24</sup>, em *Hamlet*<sup>25</sup> de Shakespeare<sup>26</sup> e, eventualmente, na obra *Monte Cristo ou da Vingança*<sup>27</sup>, de Antonio Candido<sup>28</sup>, onde a vingança significava a morte dos adversários, em que a morte era mecanismo de solução para as demandas sociais.

Diante da ruptura totalitária, no Pós Segunda Guerra Mundial, a afirmação de um Direito Internacional Penal denotava uma imprescindibilidade para tutelar interesses e valores de âmbito universal, uma garantia fundamental para a sobrevivência não apenas de comunidades nacionais, de grupos étnicos, raciais ou religiosos minoritários, mas da própria comunidade

---

<sup>21</sup> LAFER, Celso. Op. cit. p. 241

<sup>22</sup> *Electra* é a versão de Eurípedes da vingança final de Orestes, filho de Agamêmnon, rei de Micenas, contra os assassinos seu pai: a própria mãe, Clitemnestra, e Egisto.

<sup>23</sup> Cf., a respeito, CANTARINI, Paola. *Teoria Erótica do Direito (e do Humano): Uma Filosofia Político-amorosa*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 168 ss.

<sup>24</sup> L. Parmentier & H. Grégoire, *Électre*. In: Euripide. v. 4. Paris: Les Belles Lettres, 1927, p. 171-244.

<sup>25</sup> *Hamlet* é uma tragédia de William Shakespeare, escrita entre 1599 e 1601. A peça, passada na Dinamarca, reconta a história de como o Príncipe Hamlet tenta vingar a morte de seu pai, Hamlet, o rei, executando seu tio Cláudio, que o envenenou e, em seguida, tomou o trono casando-se com a mãe de Hamlet. A peça traça um mapa do curso de vida na loucura real e na loucura fingida – do sofrimento opressivo à raiva fervorosa – e explora temas como traição, vingança, incesto, corrupção e moralidade.

<sup>26</sup> SHAKESPEARE, William. *A trágica história de Hamlet – Príncipe da Dinamarca*. 1603. Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/eLibris/hamlet.html>>. Acesso em: 16 jun. 2017.

<sup>27</sup> CANDIDO, Antonio. *Monte Cristo ou da vingança*. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde, 1952.

<sup>28</sup> “É, ainda, Antonio Candido quem faz esta afirmativa: “No Conde de Monte Cristo (a vingança) é no fundo a grande personagem. [...] Alguns anos de mistério são necessários para o Conde emergir do marinheiro, e do Conde a vingança. Em seguida, o exercício desta, com método e proficiência, pelo livro a fora. No fim o remorso, chave de ouro romântica entre todas.” (Tese e Antítese:1964:18).



internacional. Entre tais valores e interesses estava a repressão ao genocídio, presente no Direito Internacional Público Positivo, uma exigência básica da vida na sociedade internacional<sup>29</sup>.

Por essa razão, emergiu o Tribunal em Nuremberg, tipificando os crimes de guerra e de paz, qualificando o crime de genocídio como um crime contra a humanidade, perpetrado no corpo do povo judeu<sup>30</sup> que, mesmo tendo sido cometidos em obediência às leis de um Estado Totalitário, em que os acusados “[...] efetivamente seguia os preceitos de Kant: uma lei era uma lei, não havia exceções<sup>31</sup>”, a Justiça era uma exigência diante da exterminação de seis milhões de judeus e uma justificativa de que os seres humanos não são supérfluos e possuem lugar no mundo.

Com efeito, *Diké*, caracterizando o Tribunal em Nuremberg, aparece para punir os réus e, nesse contexto, para reprimir o terror ético de *Têmis* e, com isso, se fez a Justiça, pois a conspiração em acabar com os judeus, com as pessoas da Terra, não poderia ensejar fato outro senão a responsabilização criminal dos envolvidos em um dos maiores assassinatos em massa.

#### 4 ENTRE VINGANÇA E JUSTIÇA: AS NOÇÕES GREGAS DE TÊMIS E DIKÉ

Justiça e vingança são duas expressões difíceis de serem justificadas, possuindo diversos conceitos, de acordo com professor Tércio Sampaio<sup>32</sup>.

O termo vingança vem do latim e significa *vindicare*, vingar ou reivindicar, estando, por vezes, relacionada à palavra

---

<sup>29</sup> LAFER, Celso. Op. cit., p. 237-239.

<sup>30</sup> LAFER, Celso. Idem, p. 249.

<sup>31</sup> ARENDT, Hannah. *Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal*. Tradução: José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 1999, p. 155.

<sup>32</sup> FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. *Do discurso sobre a Justiça*. Disponível em: <[www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/66876/69486](http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/66876/69486)>. Acesso em: 17 jun. 2017.

*vindicta*, remetendo a “mostrar autoridade”.

No século XX, Albert Roussel observa que o paradigma desenvolvido para a sociedade moderna aduziu uma barreira entre o ser humano e a realidade que se vive. A ciência moderna propõe uma realidade distinta do homem. Devemos estudar o homem não como ciência e, sim, por meio da indagação: Quem é o homem enquanto ser humano? O ser humano, como ser histórico, encontra-se no sentido de olhar para a história do homem, mas não a história como ciência. Faz uma volta ao apócrifo, que em grego remete ao que surge com o segredo. Logo, visa a revelar os segredos do homem em algumas manifestações humanas.

Alude Hans Kelsen, em sua obra “Teoria Pura do Direito”<sup>33</sup>, ao segredo escondido por trás de uma norma jurídica. Em outras palavras, confere ao Direito o traço apócrifo, um mistério, portanto. Então, quanto mais se estudam as leis, mais profundas elas tornam-se para a solução dos conflitos sociais. Exemplo: Dificuldade de relacionar o crime ao castigo. Aqui, existe uma fronteira entre o pedido de justiça e o desejo da vingança.

Da mesma forma, a descrição do que é justiça também é analisada por Kelsen<sup>34</sup>, em outra de suas obras, “O que é Justiça” – Capítulo V – As formas de conteúdo vazio da justiça”, traz à baila a dificuldade em conceituar o que vem a ser Justiça, em dar a cada um o que é seu:

O tipo racionalista, que responde à pergunta da justiça como razão média humana, a qual busca dar uma definição do conceito de justiça, está na sabedoria popular de muitas nações, como também, representa em alguns conhecidos sistemas filosóficos. Em um dos sete sábios da Grécia a conhecida palavra será retomada, Justiça seria: conceder a cada um o que é seu. [...] Assim, o princípio ‘a cada um o que é seu’ só se aplica sob

---

<sup>33</sup> KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 4. ed. São Paulo: Martins fontes, 2000.

<sup>34</sup> KELSEN, Hans. “As formas de conteúdo vazio da justiça”. In: Kelsen, Hans (Org.). *O que é justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2001, p. 32-41.

condição de que ela esteja previamente decidida por um ordenamento social que se construa enquanto uma ordem moral e jurídica positiva por meio do costume e da legislação.<sup>35</sup> [tradução da autora]

Ambos os discursos e as narrativas apresentados indicam como a definição de justiça é vazia; na medida em essa perspectiva se sedimenta, é que os valores relativos ao emprego da justiça, de dar a cada um o que é seu, devem ser garantidos por meio de uma ordem moral e jurídica positiva justa.

Portanto, Hans Kelsen<sup>36</sup>, referindo-se à Justiça do Direito, alega que todas as normas jurídicas positivas subjazem de uma vingança em que o Direito reage para retribuir a um mal sofrido. Nesse caso, no que tange à questão em comento, retrata que:

O princípio da vingança só traz à baila a técnica específica do Direito Positivo, em que o mal da injustiça cria o mal da ilegalidade. Mas isso é o princípio de que todas as normas jurídicas positivas subjazem e, desse modo, pode cada ordenamento jurídico ser justificado como concretização do princípio da vingança.<sup>37</sup> [tradução da autora]

Partindo do pressuposto kelseniano, é a vingança que, em suas múltiplas variedades e conceituações, dá origem à Justiça do Direito. Pode-se, por isso, conceber a justificativa para a

---

<sup>35</sup> No original: “Der rationalistische Typus, der die Antwort auf die Frage der Gerechtigkeit mit den Mitteln menschlicher Vernunft, der eine Definition des Begriffes der Gerechtigkeit zu geben versucht, ist in der Volkswisheit vieler Nationen sowie auch in einigen berühmten philosophischen Systemen vertreten. Auf einen der sieben Weisen Griechenlands wird das bekannte Wort zurückgeführt, Gerechtigkeit sei: Jedem das Seine zu gewähren.[...] Daher ist das Prinzip “Jedem das Seinen” nur unter der Voraussetzung anwendbar, daß diese Frage schon vorher entschieden ist. Und sie kann nur durch eine Gesellschaftsordnung entschieden werden, die als eine positive Moral- oder Rechtsordnung im Wege der Gewohnheit oder Gesetzgebung errichtet ist”.

<sup>36</sup> KELSEN, Hans. Op. cit., p. 33.

<sup>37</sup> No original: “Der Grundsatz der Vergeltung bringt nur die spezifische Technik des positiven Rechts zum Ausdruck, das an das Übel des Unrechts das Übel der Unrechtsfolge knüpft. Das aber ist das Prinzip, das allen positiven Rechtsnormen zugrunde liegt, und daher kann jede Rechtsordnung als Verwirklichung des Vergeltungsprinzips gerechtfertigt werden”.

constituição do Tribunal em Nuremberg enquanto forma de eliminar a injustiça, a perseguição racial e religiosa, a escravidão, a tortura e o genocídio, atuando como uma verdadeira reação à vingança desmedida do III Reich.

Para Walter Burkert, a vingança assemelha-se à justiça retributiva. Exemplo: No caso de Electra, que fez o seu irmão matar a própria mãe; nesse momento, reporta-se à noção de que a retribuição é uma manifestação de justiça<sup>38</sup>.

O sentido da expressão Justiça desvela-se apegado ao significante Direito; constata-se essa união em documentos históricos diversos, retratados por meio de símbolos. Sublinhe-se que a Justiça possui representações distintas: a deusa grega e a deusa romana.

Na mitologia grega, temos a *Têmis* e a *Diké*. Evidenciada por uma mulher de pé, estava *Diké*; tinha, na mão esquerda, uma balança, de equilíbrio, e, na mão direita, uma espada, dando a entender que a Justiça tem relação com o equilíbrio e com a força. Delineava-se de olhos abertos, despertando o sentido da visão. Conforme a tradição grega, fazer Justiça é ver aquilo que está explícito, descoberto, verdadeiro. Destarte, presume-se que Justiça compõe um atributo da verdade. A ideia da balança conduz a uma noção vertical, um Ser superior e o outro Ser inferior. A ideia de retribuição, por conseguinte, fica mais difícil de ser mensurada. Ilustrando um pouco mais sobre a deusa *Diké*, Tércio Sampaio destaca que:

Na representação grega de *Dike* há outro detalhe significativo: a deusa segura a balança com a mão esquerda e tem, na direita, uma espada. Em nossa cultura é corrente tanto a expressão “balança da justiça” como “espada da justiça”. Se a balança traz para a noção de justiça o modelo horizontal da retribuição, a espada parece ter a ver com o modelo vertical. Afinal, “fazer justiça” é o que se pede ao julgador, ao patriarca, ao rei, ao juiz, ao tribunal.<sup>39</sup>

---

<sup>38</sup> FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. *Estudos de filosofia do direito: reflexões sobre o poder, a liberdade, a justiça e o direito*. São Paulo: Atlas, 2009, p. 232.

<sup>39</sup> *Ibidem*, p. 236.

*Têmis* não tem qualidade estatutária; está ligada à família, à fratria, ao clã, aos genes, sendo metaforicamente consideradas as relações de sangue. As infrações a esse vínculo familiar são presididas por certo terror ético, segundo Freud, e a sua grande punição é a exclusão. A forma de punir típica de *Têmis*, quando alguém tocasse em algo proibido, era conhecida por *devotio*, que correspondia à entrega do condenado para ser punido, até mesmo levando-o à morte. Eis a maior das vinganças.

Porém, o esquema binário grego não sobreviveu por muito tempo, em decorrência de questões familiares que eram levadas aos tribunais públicos e pelo fato da vingança interna, que perdeu espaço para a composição; percebe-se que *Diké* apoderou-se de *Têmis*.

A deusa romana, *Justitia*, por sua vez, anunciava-se com os olhos vendados, igualmente na reprodução de uma mulher; mas, ao contrário da grega, estava sentada, segurando uma balança com as duas mãos estendidas. A presente imagem traz à tona o sentido da audição e não mais da visão. Com os olhos cobertos, a audição é aguçada. A Justiça retrata a importância de ouvir as partes para realizar o equilíbrio. A concepção de Justiça para os romanos advém da ideia do que é reto. O fiel da balança, assim, ao se posicionar reto de cima para baixo, na vertical, preconizava o equilíbrio entre os pratos; donde *de recto*, ou seja, direito, fazendo surgir o Direito.

Constata-se, pois, que, tanto na tradição grega como na romana, a Justiça é reproduzida por uma imagem feminina. Consoante os pesquisadores, as duas deusas eram mãe e filha; *Têmis* aparece como filha de Geia, que exprime Terra, e, às vezes, ele é a própria Terra. Conclui-se que a Justiça é telúrica, pertence à terra, e não é olímpica, sendo possível entender porque a Justiça é de ordem cósmica. E, ainda, porque Justiça é uma mulher, tendo em vista que ela situa-se no ser humano, como o feto está na mulher.

No caso da vingança, é a figura masculina que se

sobressai; por vezes, a ação vingativa era realizada por um personagem masculino e não feminino. Exemplo: Orestes, que matou a mãe e não Electra. Também não é necessariamente na vertical; a vingança pode ser na horizontal para estabelecer a homeostase. Exemplo: Legítima defesa da honra.

Avançando com relação à vingança, aquele que ofende ocupa um papel secundário. O papel principal é do ofendido. O fundamental não é o que o ofensor fez, mas a carga da ofensa. Quando se percebe que o Estado não dá conta de punir, a vingança sobrepõe-se. Exemplo: linchamento.

Com relação à punição, *Têmis*, do mesmo modo, se diferencia de *Diké*. A isonomia é coisa da *Diké*; por meio do Princípio da Proporcionalidade, mede-se a pena, que será aplicada ao acusado, olha-se para o réu para medir a punição. Em contrapartida, na estrutura de *Têmis*, não somente as relações apontam para desigualdade, como também o olhar para a aplicação da vingança que se volta para a vítima, analisando o ofendido e não o ofensor.

Por sua vez, a noção de Justiça e Vingança possuem inúmeros conceitos.

Em se falando de Justiça, tanto para Aristóteles<sup>40</sup> como para Platão, esta transporta um sentido de equilíbrio social. Há um sentido de organizar a pólis, em um sentido universal de equilíbrio, com o intuito de atingir a felicidade. A vingança seria necessária ao bom funcionamento da pólis; nesse âmbito, Aristóteles confundia vingança com justiça. O indivíduo deve vingar-se por causa do bem comum, para evitar danos maiores e para manter a honra intacta. Deve-se, no entanto, escolher a forma mais adequada de vingança. A vingança, para Platão, seria desnecessária se todos respeitassem o acordo entre os homens. Tal pacto estabelece o meio termo entre fazer injustiça sem ser penalizado, que seria a tendência fundamental do egoísmo

---

<sup>40</sup> ARISTÓTELES. *Livro V da Ética a Nicômaco*. In: \_\_\_\_\_. Os pensadores. São Paulo: Editora Nova Cultural Ltda., 1996, p. 193- 215.

humano<sup>41</sup>.

Para Nietzsche<sup>42</sup>, a Justiça emerge como tentativa de diminuir o ressentimento e, por outro lado, cada qual tem tanta justiça quanto vale o seu poder. A vingança, prosseguindo na compreensão do filósofo, pertence a Deus; o autor transfere a vingança para um terceiro, mas não deixa de falar no caráter mascarado da vingança.

Já para Tércio Sampaio Ferraz, o maior problema encontra-se na conceituação de Justiça; entre suas reflexões, destaca o autor que, em *Diké*, a justiça coaduna uma reparação finita, delimitada e mensurável, de modo diverso ao que ocorre na vingança, em que há uma reparação infinita total, dando-se em um golpe só.

De fato, diante das diferenças apontadas acerca das figuras de *Têmis* e *Diké*, de Justiça e de Vingança, percebe-se, nitidamente, a presença de *Têmis* junto à família alemã, de Hitler, em que a Alemanha, comandada por um ser masculino, efetiva a vingança pelas mãos de um carrasco, recorrendo a situações traumáticas e violentas, sem medidas, deixando marcas de revoltas e bastante aterrorizantes, não somente aos judeus, mas ao mundo. A sua marca maior era separar, discriminar, fazendo derramar sangue para a satisfação própria, ou seja, para o alcance da Solução Final, da destruição total do inimigo, de forma ilimitada:

A morte é uma “solução final”, fortemente ligada à emoção. Experiência solitária e única na vida humana, a morte nega a vida. A compensação do crime de morte com a pena de morte instala, no conceito de justiça, a irracionalidade emocional. Experiência solitária, a morte é incomunicável: só quem morre a experiência. Transformada em pena (objetiva), ela não pode ser medida nem sopesada. A pena de morte encobre a irracionalidade da retribuição vertical. Está ligada ao poder hierárquico e à manutenção da justiça como ordem legal, a *lex* mas não,

---

<sup>41</sup> PLATÃO. *A República*. Trad. Ana L. Prado. São Paulo: Martins Fontes, 2006, 476E-478E.

<sup>42</sup> NIETZSCHE. *Idem*, p. 80.

necessariamente, a logos. Serve à *timoria* como sua fórmula absoluta (manter a honra), não à *poine*.<sup>43</sup>

E, nesse espaço de vinganças caminhavam os acusados de guerra, alegando estarem seguindo a lei de uma sociedade totalitária, até serem freados pela Diké, pela Justiça que se corporificou diante do Tribunal em Nuremberg, diante do julgamento dos responsáveis pelas atrocidades cometidas; uma estrutura jurídica para fundamentar o processo judicial, para punir, de maneira justa e proporcional, os responsáveis por instigar e realizar a Segunda Guerra Mundial.

Por certo, diversos são os conceitos e discursos sobre o real significado entre a Justiça e a Vingança. Partindo do pressuposto de que ambas estão presentes no espírito humano, temos por intuito investigar e pesquisar os dois conceitos para que possamos ser cidadãos efetivamente justos e menos vingativos perante a coletividade que nos cerca, utilizando instrumentos preventivos, como a Fraternidade, ofertando um olhar para o semelhante como um ser pertencente à mesma família humana, “[...] com a responsabilidade em manter a raça humana, na convivência entre os diferentes<sup>44</sup>”.

## 5 FRATERNIDADE: MECANISMO NECESSÁRIO DE COMPOSIÇÃO DOS CONFLITOS SOCIAIS

Falar em fraternidade, no mundo contemporâneo, é despertar o interesse humano em se fazer zeloso para com o próximo, em especial em termos de responsabilidade social, solidariedade e esforço conjunto; favorável aos seres humanos que necessitam da ajuda de todos para a efetivação de seus direitos, no respeito à dignidade humana e no encontro da cidadania, enquanto seres pertencentes à coletividade.

---

<sup>43</sup> FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. Op. cit., p. 238.

<sup>44</sup> ARENDT, Hannah. *O que é política?* Fragmentos das obras póstumas compilados por Ursula Ludz. Trad. Reinaldo Guarany. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002, p. 21.



Constata-se que um conhecimento elementar em matéria de fraternidade está inserido nas ideias e formas de organização sociais e governamentais presentes nos ordenamentos gregos. Platão (427-347 a.C.), em sua obra “A República”, discorre que não possui condições de identificar seu pai ou sua mãe, tendo em vista que todos são irmãos. O repúdio ao uso da violência está presente no íntimo da configuração social e Aristóteles (384-322 a. C.) reconhece que os cidadãos unem-se em um consenso para a instituição da comunidade política<sup>45</sup>.

Com esse propósito, efetiva-se a fraternidade, presente na Declaração Universal dos Direitos Humanos, documento jurídico de maior relevo internacional, que conclama em seu art. 1º: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade<sup>46</sup>”.

Os conceitos de liberdade, igualdade e fraternidade compõem a tríade da Revolução Francesa de 1789, chegando a ser intitulados conjunto de princípios reguladores da vida social, sendo celebrizados na Revolução de 1848, sob o lema: “*liberté, égalité, fraternité*”.

Essa abordagem é suscetível de observações por estudiosos da época, como analisa Norberto Bobbio, na obra “A era dos direitos”:

Com a Revolução Francesa, entrou prepotentemente na imaginação dos homens a ideia de um evento político extraordinário que, rompendo a continuidade do curso histórico, assinala o fim último de uma época e o princípio primeiro de outra. Duas datas, muito próximas entre si, podem ser elevadas a símbolos

---

<sup>45</sup> LANGOSKI, Deisemara Turatti; SANCHES, Helen Crystine Côrrea. “A mobilização social como reafirmação da participação democrática: a fraternidade como expressão de uma nova cultura relacional”. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria B. Aguiar de; OLIVEIRA, Francisco Cardozo. (Orgs.). *A fraternidade como categoria jurídica: da utopia à realidade*. Curitiba: Instituto Memória. Centro de estudos da Contemporaneidade, 2015, p. 147.

<sup>46</sup> ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <<http://www.un.org/spanish/Depts/dpi/portugues/Universal.html>>. Acesso: 16 jun. 2017.

desses dois momentos: 4 de agosto de 1789, quando a renúncia dos nobres aos seus privilégios assinala o fim do antigo regime feudal; 26 de agosto, quando a aprovação da Declaração dos Direitos do Homem marca o princípio de uma nova era. Não vale a pena sublinhar, por ser muito evidente, o fato de que uma coisa é o símbolo e a outra é a realidade dos eventos gradativamente examinados por historiadores cada vez mais exigentes. Mas a força do símbolo [...] não desapareceu com o passar dos anos.<sup>47</sup>

Atesta-se que a trilogia, na sua análise política, é, sobretudo, criação coletiva de uma época, destacada na Declaração dos Direitos Humanos como ideal comum a ser alcançado por todos, povos e nações. Tal documento confirma, em seu art. 29, parágrafo 1º, a necessidade ao respeito à tríade principiológica como dever de cada um ante a comunidade: “Todo o ser humano tem deveres para com a comunidade, em que o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível”<sup>48</sup>.

Embasando a reflexão em Marco Aquini, a alusão a tais deveres é admitida nas cartas de direitos, evidenciando a contribuição de cada ser humano para a construção da sociedade, como exercício de responsabilidade para com o outro, como expressão de fraternidade<sup>49</sup>.

Contudo, a liberdade e a igualdade, na função de princípios-deveres, foram reconhecidas nas Constituições de vários Estados, inclusive nas cartas pertencentes a países democráticos; semelhante oportunidade, porém, não teve a fraternidade<sup>50</sup>.

---

<sup>47</sup> BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 113.

<sup>48</sup> A Assembleia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforcem, por meio do ensino e da educação, para promover o respeito a esses direitos e a essas liberdades e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universal e efetiva, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

<sup>49</sup> AQUINI, Marco. *Fraternidade e direitos humanos*. Fraternidade e Direito. Algumas reflexões. *Direito & Fraternidade*. São Paulo: Editora Cidade Nova, 2008, p. 39-45.

<sup>50</sup> BAGGIO, Antonio Maria. “Fraternidade e reflexão politológica contemporânea”.

O termo fraternidade é recepcionado por poucos documentos normativos e, frequentemente, mostra-se incapaz de ser reconhecido como autêntica categoria política, diversamente do que acontece aos termos liberdade e igualdade, capazes de se manifestarem tanto como princípios constitucionais quanto como ideias-força de movimentos políticos.

A proposta de fraternidade já existia antes de 1789, porém ligada à vida cristã, em que os irmãos, chegando a complexas obras de solidariedade social, na intenção de ajudar ao próximo, incluíam, inclusive, a construção de escolas para os meninos pobres.

A trilogia é analisada como uma compilação de princípios reguladores da vida social, na procura do bem-estar entre os homens. Dessa forma, a soma de princípios à igualdade liberdade e fraternidade deve caminhar paralelamente; a ausência de um torna incompleta ou, mesmo, fracassada a tentativa de normatizar a vida cotidiana. Os princípios pertencentes à trilogia francesa deveriam ser comparados aos apoios de uma mesa, pelo que se entende o seu desmoronamento na ausência de um dos pontos de equilíbrio<sup>51</sup>.

A fraternidade equivale a um compromisso moral, que responsabiliza cada indivíduo pelo outro e, conseqüentemente, por sua comunidade, chegando a identificar o sujeito enquanto pertencente à comunidade e constituindo fundamento de validade aos princípios universais da igualdade e liberdade, para que cada pessoa possa ser capaz da plena e verdadeira realização humana.

No preâmbulo da Constituição Federal da República Brasileira, vislumbra-se a fraternidade, como valor indissolúvel da liberdade e igualdade, enfatizando que ao homem, para conseguir viver de forma livre e igual em sociedade, é essencial a

---

In: *O princípio esquecido 2: exigências, recursos e definições da fraternidade na política*. Tradução de Durval Cordas, Luciano Menezes Reis. Vargem Grande Paulista, SP: Cidade Nova, 2009, p. 09-17.

<sup>51</sup> *Ibidem*.

prática de condutas solidárias:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em assembleia nacional constituinte para instituir um estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

A concepção de solidariedade deriva da necessidade dos seres humanos, enquanto animais políticos e que optaram de forma consciente à vida em sociedade, estabelecerem relações de igualdade, uma vez que não são distintos uns dos outros, afinal, em sua essência, não possuem hierarquias, pois são iguais. Pertencem a um único grupo, denominado família humana e se comportam como irmãos.

A fraternidade, no debate cristão, foi realçada por Chiara Lubich, como princípio político fundamental para se viver em comunhão:

Quando alguém chora, devemos chorar com ele. E se sorri, alegrar-nos com ele. Assim, a cruz é dividida e carregada por muitos ombros, a alegria é multiplicada e compartilhada por muitos corações. [...] Fazer-se um com o próximo naquele completo esquecimento de si, existente em quem se lembra do outro, do próximo sem se dar conta, nem se preocupar com isto. [...] Quem está próximo do homem e o serve em suas mínimas necessidades, como Jesus mandou, facilmente entende também os vastos problemas que atormentam a humanidade; mas quem- falta de caridade- fica dia e noite sentado a mesa para tratar e discutir os grandes problemas do mundo, acaba sem compreender aqueles poucos problemas, que pesam sobre cada irmão que se vive ao lado.<sup>52</sup>

Assim, a fraternidade é o reconhecimento do outro como irmão, desempenhando atitudes solidárias, na busca do bem-

---

<sup>52</sup> LUBICH, Chiara. *Ideal e luz*: pensamentos, espiritualidade, mundo unido. São Paulo: Brasiliense-Cidade Nova, 2003, p. 290-292.

estar pessoal e coletivo. Os valores difundidos por Lubich concentram-se em ideais próprios de Jesus Cristo, como o amor ao próximo, a caridade, a generosidade e, acima de tudo, a luta contra a omissão, compreendendo que a fraternidade renova preceitos e contribui para que todos estejam em união para preservação e ascensão da condição humana; compreendendo, assim, a responsabilidade política e social com o semelhante<sup>53</sup>.

A verdadeira justiça não se depreende na edição de novas leis, simbolizando, mormente, sua garantia e concretização: “Uma sociedade que subjuga esses direitos, destruindo e negando aos seres humanos seus direitos fundamentais, não merece o título de humana”<sup>54</sup>.

Sob este enfoque, analisar a fraternidade, diante dos anseios sociais, expressa não apenas a responsabilidade na garantia dos direitos individuais e sociais a todos os seres humanos, mas a crença de que essa utopia na construção de uma nova sociedade pode fazer parte da realidade contemporânea, na inevitável força transformante da ordem social. E é nesta perspectiva que se pode inclusive vislumbrar a possibilidade de um processo de perdão para o genocídio<sup>55</sup>.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo dedicou-se a examinar os fatos

---

<sup>53</sup> BARROS, Ana Maria de. “Fraternidade, política e direitos humanos”. In: LOPES, Paulo Muniz (Org.). Traduções de Luciano Meneses Reis, Silas de Oliveira e Silva e Orlando Soares Moreira. *A fraternidade em debates: percurso de estudos na América Latina*. São Paulo: Cidade Nova, 2012, p. 103-105.

<sup>54</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry. “Direito e Fraternidade: a necessária construção de um novo paradigma na academia”. In: PIERRE, Luiz Antônio de Araujo; CERQUEIRA, Maria do Rosário F.; CURY, Munir; FULAN, Vanessa R. (Orgs.). *Fraternidade como categoria jurídica*. Vargem Grande Paulista: Cidade Nova, 2013, p. 37-51.

<sup>55</sup> Cf. SANTOS, Ivanaldo. “Direitos Humanos e a ONU: A possibilidade de um processo de perdão para o genocídio”. In: SOARES, Luis Carlos de Macedo; POZZOLI, Lafayette. *Perdão e seus novos conceitos*. Curitiba: Instituto Memória, 2017, p. 89 – 111.

ocorridos no decurso da Segunda Guerra Mundial, as atrocidades cometidas como forma de limpeza étnica contra os judeus, os ciganos, os homossexuais, as crianças, dentre outros, frente a um Estado Totalitário dirigido por Adolf Hitler, em que a organização nazista implicava a organização, a ação dirigida e inconsciente de milhares de indivíduos, que, obedecendo a rigorosos ordenamentos políticos, operavam aos mais diversos níveis de barbárie, como meros cúmplices na execução da Solução Final.

Nesse âmbito, o problema posto leva-nos ao pensamento de Hannah Arendt sobre a “banalidade do mal<sup>56</sup>”, em que a pura obediência à letra fria da lei positiva alemã levou os culpados pela Segunda Guerra Mundial à violação dos mais elementares direitos humanos, até a prática do extermínio em massa de outros seres da mesma espécie, algo que corresponde à ausência da consciência e ciência de sentido das ações dos acusados de guerra em obediência à lei jurídica que se traduzia na lei do III Reich.

Com efeito, este trabalho contempla as diferenças apontadas entre as figuras de *Têmis* e *Diké*, de Justiça e de Vingança, percebendo-se a presença de *Têmis*, junto ao povo alemão, na época de Hitler, em que a Alemanha é comandada por um alguém investido de um modo de ser masculino, e a vingança efetiva-se pelas mãos de um carrasco, por meio de situações traumáticas e violentas, sem medidas, deixando marcas de revoltas não somente nos judeus, mas no mundo. E, por vezes, a figura de *Diké*, junto ao Tribunal em Nuremberg, diante do julgamento dos responsáveis pelas atrocidades cometidas, uma estrutura jurídica para fundamentar o processo judicial, para punir, de maneira justa e proporcional, os responsáveis por instigar e realizar a Segunda Guerra Mundial.

Em derradeiro, a fraternidade ampara e reafirma a atuação dos movimentos sociais, como mecanismo de ordem moral,

---

<sup>56</sup> ARENDT. Idem, Ibidem, 2003.

que responsabiliza cada indivíduo pelo outro e, consequentemente, por sua comunidade, chegando a identificar o sujeito enquanto pertencente à comunidade e constituindo motivo de validade aos princípios universais da igualdade e liberdade, para que cada pessoa possa ser capaz da plena e verdadeira realização humana, na produção de uma mudança relacional e com comprometimento fraternal em prol do bem da família humana.



## 7 REFERÊNCIAS

- ARENDDT, Hannah. *Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal*. Tradução José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.
- \_\_\_\_\_. *O que é política?* Fragmentos das obras póstumas compilados por Ursula Ludz. Trad. Reinaldo Guarany. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.
- \_\_\_\_\_. *Eichmann em Jerusalém: uma reportagem sobre a banalidade do mal*. Tradução: Araujo, A. e outro. Coimbra, 2003.
- \_\_\_\_\_. *A condição humana*. Trad. Roberto Raposo, posfácio de Celso Lafer. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.
- ARISTÓTELES. *Livro V da Ética a Nicômaco*. In: \_\_\_\_\_. Os pensadores. São Paulo: Editora Nova Cultural Ltda., 1996.
- AQUINI, Marco. *Fraternidade e direitos humanos. Fraternalidade e Direito. Algumas reflexões. Direito & Fraternalidade*. São Paulo: Editora Cidade Nova, 2008.
- BAGGIO, Antonio Maria. *Fraternalidade e reflexão politológica contemporânea*. In: *O princípio esquecido 2: exigências, recursos e definições da fraternalidade na política*.

- Tradução de Durval Cordas, Luciano Menezes Reis. Vargem Grande Paulista, SP: Cidade Nova, 2009.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BARROS, Ana Maria de. Fraternidade, política e direitos humanos. In: LOPES, Paulo Muniz (Org.). Traduções de Luciano Menezes Reis, Silas de Oliveira e Silva e Orlando Soares Moreira. *A fraternidade em debates: percurso de estudos na América Latina*. São Paulo: Cidade Nova, 2012.
- CANDIDO, Antonio. *Monte Cristo ou da vingança*. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde, 1952.
- CANTARINI, Paola. *Teoria Erótica do Direito (e do Humano): Uma Filosofia Político-amorosa*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.
- CORNWELL, John. *Os cientistas de Hitler: ciência, guerra e o pacto com o demônio*. Tradução: Marcos Santarrita. Rio de Janeiro: Imago, 2003.
- FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. *Tercio Sampaio entre a diferença e a igualdade*. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2017/03/24/tercio-sampaio-entre-diferenca-e-igualdade/>>. Acesso em: 30 mai. 2017.
- \_\_\_\_\_. Tercio Sampaio. Do discurso sobre a Justiça. Disponível em: <[www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/66876/69486](http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/66876/69486)>. Acesso em: 17 jun. 2017.
- \_\_\_\_\_. Tercio Sampaio. *Estudos de filosofia do direito: reflexões sobre o poder, a liberdade, a justiça e o direito*. São Paulo: Atlas, 2009.
- KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- \_\_\_\_\_. As formas de conteúdo vazio da justiça. In: KELSEN, Hans (Org.). *O que é justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2001.
- LANGOSKI, Deisemara Turatti; SANCHES, Helen Crystine



- Côrrea. A mobilização social como reafirmação da participação democrática: a fraternidade como expressão de uma nova cultura relacional. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria B. Aguiar de; OLIVEIRA, Francisco Cardozo. (Orgs.). *A fraternidade como categoria jurídica: da utopia à realidade*. Curitiba: Instituto Memória. Centro de estudos da Contemporaneidade, 2015.
- LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.
- L. PARMENTIER & H. Grégoire, *Électre, in Euripide*. v. 4. Paris: Les Belles Lettres, 1927.
- LUBICH, Chiara. *Ideal e luz: pensamentos, espiritualidade, mundo unido*. São Paulo: Brasiliense-Cidade Nova, 2003.
- NIETZSCHE. Friedrich Wilhelm, 1844-1900. *Genealogia da Moral: uma polêmica/ Friedrich Nietzsche*. Tradução, notas e posfácio: Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.
- ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <<http://www.un.org/spanish/Depts/dpi/portugues/Universal.html>>. Acesso: 16 jun. 2017.
- PASCUAL, Cristina García. Puede em mal absoluto ser sometido a la justicia? In: AMBOS, Kai; COUTINHO, Luis Pereira; PALMA, Maria Fernanda; MENDES, Paulo de Souza (Orgs.). *Eichmann em Jerusalém: 50 anos depois*. São Paulo: Marcial Pons, 2017.
- PLATÃO. *A República*. Trad. Ana L. Prado. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- ROLAND, Paul. *Os julgamentos em Nuremberg: os nazistas e seus crimes contra a humanidade*. São Paulo: M. Books do Brasil Editora, 2013.
- SANTOS, Iveraldo. Direitos Humanos e a ONU: A

- possibilidade de um processo de perdão para o genocídio. In: SOARES, Luis Carlos de Macedo; POZZOLI, Lafayette. *Perdão e seus novos conceitos*. Curitiba: Instituto Memória, 2017.
- SHAKESPEARE, William. *A trágica história de Hamlet- Príncipe da Dinamarca*. 1603. Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/eLibris/hamlet.html>>. Acesso em: 16 jun. 2017.
- UNIDADE STATES HOLOCAUST MEMORIAL MUSEUM. *Holocausto: Um Local de Aprendizado para Estudantes*. Disponível em: <<https://www.usmmm.org/outreach/ptbr/article.php?ModuleId=10007683>>. Acesso em: 10 jun. 2017.
- VERONESE, Josiane Rose Petry. Direito e Fraternidade: a necessária construção de um novo paradigma na academia. In: PIERRE, Luiz Antônio de Araujo; CERQUEIRA, Maria do Rosário F.; CURY, Munir; FULAN, Vanessa R. (Orgs.). *Fraternidade como categoria jurídica*. Vargem Grande Paulista: Cidade Nova, 2013.
- VIGEVANI, Tullo. Segunda Guerra Mundial: um balanço histórico. In: COGGIOLA, Osvaldo (Org.). *Origens e desenvolvimento da Segunda Guerra*: considerações sobre a querela dos historiadores. São Paulo: Xamã: Universidade de São Paulo. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Departamento de História, 1995.